




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Recurso nº : 125.525  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : UJI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 25 de julho de 2001  
Acórdão nº : 103-20.646

**JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – TRIBUTAÇÃO – LUCRO PRESUMIDO – DEVEM SER ADICIONADOS AO LUCRO PRESUMIDO PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA PELA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E PELA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UJI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que excluía as tributações reflexas, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pela Dr<sup>a</sup>. Paula Cristina Acirón Loureiro, inscrição OAB/SP nº 153.772.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

Recurso nº : 125.525  
Recorrente : UJI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

UJI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, recorre a este colegiado da decisão DRJ/RCE Nº 1859 de 23.11.2000, que julgou procedente o lançamento de fls. 05/31, dos presentes autos .

Trata-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas sobre **Juros Remuneratórios sobre o Capital** recebidos e pagos nos anos de 1998 e 1999, e como decorrentes, do PIS, da Contribuição para a Seguridade Social, IRRF da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude dos seguintes fatos, conforme relatado às fls. 006/028/029:

### (fls. 006) "1 – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

*O contribuinte não incluiu na base de cálculo do Imposto de Renda devido os Juros sobre o Capital Próprio recebidos, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo, constante de fls. 27 a 31, emitido em três vias de igual teor uma das quais foi entregue nesta data ao seu representante".*

### (fls. 028) "Ano Calendário 1998

- A JACTO apurou em 30/novembro/1998 em favor da UJI o montante de R\$ 1.456.070,00 (hum milhão e quatrocentos e cinqüenta e seis mil e setenta reais) relativos a Juros Remuneratórios sobre o Capital, efetuando a retenção de R\$ 218.410,50 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e dez reais e cinqüenta centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, na mesma data a UJI apurou também Juros sobre o Capital a pagar aos seus sócios em montante idêntico ao recebido da JACTO. O efetivo pagamento da JACTO a UJI teria ocorrido em 22/12/1998, data na qual também houve pagamento da UJI aos seus sócios, conforme livro Diário da UJI.

- Os registros destes fatos constam do livro diário da UJI em fls. 031, 032 e 034 (doc. de fls. 95 a 103), sendo sinteticamente representados pelos seguintes procedimentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

a) Foi utilizada uma conta transitória **JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO LEI 9249/95 cód. 9111.0012**, por onde circularam os valores recebidos e pagos (doc. de fls. 089 a 094);

b) em 30/11/1998 em contrapartida ao direito de crédito junto a **JACTO**, houve o reconhecimento obrigações perante a cada sócio da **UJI** individualizadamente;

c) O IR Fonte retido pela **JACTO** foi compensado com aquele devido pelo pagamento dos **JUROS** aos sócios da **UJI**;

- Na demonstração de Resultados do Exercício de 1998, elaborada pela **UJI** e constante do Livro Diário folha-040 (doc. fls. 103), não foram considerados os valores recebidos à título de Juros sobre o Capital, assim como Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao Ano Calendário 1998 estes valores não foram informados nas Fichas 14 (Apuração do Lucro Presumido) e 31 (Cálculo da CSLL), mesmo nelas existindo campo próprio para este registro"

**(fls. 029) Ano Calendário 1999**

- A **JACTO** apurou em 30/novembro/1999 em favor da **UJI** o montante de R\$ 1.690.920,00 (Hum milhão e seiscentos e noventa mil e novecentos e vinte reais) relativos a Juros Remuneratórios sobre o Capital, efetuando a retenção de R\$ 253.638,00 (duzentos e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, na mesma data a **UJI** apurou também Juros Sobre o Capital a pagar aos seus sócios em montante idêntico ao recebido da **JACTO**. O efetivo pagamento da **JACTO** a **UJI** teria ocorrido em 22/12/1999, data na qual também houve pagamento da **UJI** aos seus sócios, conforme registros da fiscalizada (doc. de fls. 118 a 123).

- Os valores dos Juros Recebidos não foram incluídos na base de cálculo das contribuintes **COFINS** e **PIS**, constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fichas 32 A e 33 A) relativa ao Ano calendário 1999.

- Os demais fatos ocorridos no Calendário Anterior se repetiram, conforme cópias do Livro Diário e do Balanço do Ano Calendário 1999 (doc. de fls. 124 a 132)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

A Recorrente tomou ciência do lançamento em 18.09.2000, consoante declaração de fls. 005, tendo apresentado defesa em 18.11.2000, na forma das razões de fls. 205/251, onde em síntese alega:

a) em preliminar,

a.1) que, por um lapso, no ano calendário 1998, indevidamente optou pelo lucro presumido, quando a Lei nº 8.981, de 1995, em seu artigo 36, I, na redação da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 29) determinava, então, que as pessoas jurídicas com receita bruta, no ano calendário imediatamente anterior, superior a R\$ 12 milhões de reais, estavam obrigadas à tributação pelo lucro real;

a.2) que a sua receita no aludido período, ou seja ano calendário de 1997, foi superior ao limite estabelecido (fls. 246/248), estando, para todos os efeitos, impedida legalmente de optar pelo lucro presumido. Estava, assim, obrigada a apurar o IRPJ/CSLL pelo lucro real;

a.3) pela sistemática de tributação do lucro real, as despesas e custos efetivamente realizados contrapõem-se às receitas, sendo apenas o líquido dessa equação passível de tributação, não ficando a mínima dúvida de que as despesas com o pagamento de juros sobre o capital próprio neutraliza a receita com o seu recebimento para fins de apuração do IRPJ e da CSLL;

a.4) assim, o Sr. AFRF deveria ter desconsiderado a apuração pelo lucro presumido e recompô-la via lucro real, segundo pacífica jurisprudência do próprio 1º Conselho de Contribuintes (Ac. 1º CC 103-05.781/83), segundo o qual ... *"a tributação com base no Lucro Presumido só é cabível quando o contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência"*.

a.5) os juros sobre o capital próprio recebidos de sua controlada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

Máquinas Agrícolas Jacto Ltda., foram imediatamente repassados para os sócios, os controladores indiretos da Jacto;

a.6) mesmo considerando a opção pelo Lucro Presumido – o que foi acertadamente levada a efeito em 1999, haja visto que a receita total foi inferior ao limite legal – ainda assim os juros sobre o capital próprio percebidos e imediatamente repassados não sofrem a incidência de IRPJ e CSLL.

b) no mérito,

b.1) de uma leitura superficial da Lei nº 9.430 de 1996, art. 51, leva a conclusão de que os juros sobre o capital recebidos constituem, incondicionalmente, receitas tributáveis para o contribuinte que tenha optado pela tributação pelo lucro presumido, conclusão esta, contudo, precipitada quando aplicada ao caso ora analisado.

b.2) fazendo referência ao art. 153, III, da CF/88, e ao art. 43, do CTN, que o termo "renda" ficou definido como o *produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*, enquanto que a expressão *proventos de qualquer natureza* teve seu significado indicado como os *acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda*, e, analisando a operação como um todo a RECORRENTE não auferiu receitas passíveis de tributação, pois, assim que foram reconhecidos os juros sobre o capital próprio, **os mesmos foram imediatamente repassados para os sócios desta, também a título de juros sobre o capital próprio.**

b.3) não se trata de uma receita passível de tributação, à medida que nem sequer permaneceu no patrimônio da RECORRENTE e, em decorrência, não representou qualquer acréscimo patrimonial, e que o previsto no art. 51, da Lei nº 9.430/96, que prevê a inclusão dos juros na base de cálculo do lucro presumido, **só pode ser aplicado nos casos em que os juros permanecem definitivamente na**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

**pessoa jurídica beneficiária.**

b.4) na apuração do lucro presumido, as despesas com juros sobre o capital próprio devem ser abatidas das receitas da mesma natureza, eis que só assim se satisfaz a hipótese de incidência tributária no acréscimo patrimonial, afastando definitivamente a aplicação da Lei Rio 9.430, de 1996, art. 51, nessas situações;

b.5) a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento, assim entendido como a receita operacional bruta; a mera entrada de numerário, de terceiros, não é suficiente para caracterizar receita, tampouco o faturamento;

b.6) a pretensão fiscal que se baseia na Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º para exigir o PIS e a Cofins, em 1999, não pode subsistir, uma vez que amplia de maneira flagrantemente inconstitucional a base de cálculo destas contribuições,

b.7) ainda que se admitisse a validade da Lei nº 9.718, de 1998, no que toca à inclusão das receitas que excedem o faturamento nas bases de cálculo das contribuições citadas, haveria que se admitir, por coerência, a auto-aplicação do inciso III do § 2º do art. 3º, vigente à época e segundo o qual admitia-se a exclusão das respectivas base de cálculo dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Ao final, requereu o cancelamento do lançamento e seus reflexos e o arquivamento do presente processo.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, julgou procedente o lançamento, consoante decisão DRJ/CPS Nº 1692, de 08.09.2000, que tem a seguinte Ementa:

*\*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

*Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.  
ARGÜIÇÃO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/ 12/1998, 31/12/1999*

*Ementa: OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.*

*A opção pela tributação sobre o lucro presumido é exercida quando do pagamento da primeira cota ou cota única do imposto e consolida-se com a entrega da declaração.*

*RECEITA TOTAL. LIMITE PARA OPÇÃO.*

*Os resultados da equivalência patrimonial não compõem o valor da receita total para efeito de opção pela tributação sobre o lucro presumido.*

*JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.  
TRIBUTAÇÃO.*

*Os juros sobre o capital próprio recebidos pela pessoa jurídica, decorrente da participação no patrimônio líquido de outras sociedades, constitui receita própria da entidade, distinguindo-se do interesse de seus sócios. Sua adição à base de cálculo do lucro presumido decorre de expresso mandamento legal sobre o qual não cabe interpretações contraditórias.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL*

*Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999 Ementa:  
DECORRÊNCIA.*

*Mantida a exigência do IRPJ, é igualmente exigível a Contribuição Social sobre o Lucro.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -  
IRRF*

*Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

*Ementa: PAGAMENTOS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.*

*Sobre os pagamentos ou créditos efetuados aos sócios a título de remuneração de sua participação no capital social é devida a retenção do imposto na fonte.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/12/1999 Ementa: DECORRÊNCIA.*

*Mantida a exigência do IRPJ, é igualmente exigível a contribuição sobre a receita omitida.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 31/12/1999*

*Ementa: DECORRÊNCIA.*

*Mantida a exigência do IRPJ é igualmente exigível a contribuição sobre a receita omitida.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Devidamente intimada, conforme AR de 13.12.2000, anexado às fls 283 do vol. II, a interessada, tempestivamente, interpôs, em 11.01.2001, recurso voluntário de fls. 284/354, onde aborda "A) DO LANÇAMENTO RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 1998 – LUCRO PRESUMIDO X LUCRO REAL, B) DA INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, C) DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS JUROS PELO PIS E PELA COFINS: C.1 – Da Exclusão das "Receitas" Transferidas a Terceiros" e C.2 – Da Inconstitucionalidade, questões, exaustivamente, já expostas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e com prova da dispensa do depósito recursal, por medida liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 2001.61.11.000041-3), concedida pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de Marília, anexa por cópia às fls. 352/353.

Preenchidos, assim, os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O tratamento tributário dos Juros sobre o Capital Próprio tem o seu comando na Lei nº 9.249, de 26.12.1995, artigo 9º e parágrafos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

*\*Art. 9º -A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.*

*§ 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*

*§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º - O imposto retido na fonte será considerado:*

*I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiários pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

*II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.*

§ 4º - revogado

§ 5º - revogado

§ 6º - *No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

§ 7º - *O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404/76, sem prejuízo do disposto no § 2º.*

§ 8º - *Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor da reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.*

§ 9º - revogado

§ 10 – revogado.”

A Lei nº 9.430/76, a seu turno, pelo art. 51, determina que os juros sobre o capital próprio serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do Imposto de Renda Devido, dispondo o seu parágrafo único que “o Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos”.

Como se vê os dispositivos legais mencionados dispõem sobre a dedutibilidade e a forma de cálculo dos juros, as condições para pagamento aos sócios ou acionistas, sobre a tributação na fonte, alíquota, e sobre o tratamento dos juros e do imposto de renda retido na fonte pelos beneficiários desses juros.

No presente processo discute-se, exclusivamente, o tratamento tributário dado pela Recorrente, beneficiária dos juros pagos por sua controlada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

A teor do que determina o §§ 3º e 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95, c/c o art. 51, e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, o imposto de renda retido na fonte é considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ou compensado, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócio ou acionista.

Daí resulta claro, sem qualquer dúvida, que os juros sobre o capital próprio na pessoa jurídica beneficiária devem integrar o lucro real, ou serem adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de pagamento do Imposto de Renda adotada, aplicando-se o mesmo tratamento em relação à Contribuição Social sobre o Lucro.

Estabelecidas estas breves considerações sobre o tratamento tributário dos Juros sobre o Capital Próprio, passo, agora, ao exame dos pontos objeto da autuação.

Sustenta a Recorrente que, no ano calendário de 1998, teria optado, equivocadamente, pela forma de tributação com base no lucro presumido, opção que estaria em desacordo com o disposições da Lei nº 8.981/95 e 9.249/95.

Isto porque, durante o ano calendário de 1997 auferiu resultado superior a trinta e três milhões de reais, decorrente de **reavaliação de Investimentos pelo método de equivalência patrimonial**, conforme documento de fls. 248.

A IN/SRF nº 93, de 24/12/1997, expedida com fundamento nas Leis nºs. 8.981/65, 9.065/95, 9.249/95, 9.250/95, 9.316/96 e 9.430/96, em seu artigo 22, estabelece as condições para as pessoas jurídicas obrigadas à apuração pelo lucro real, e, portanto, não podendo optar pela tributação com base no lucro presumido, e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

que, entre outras, a sua receita total, no ano-calendário anterior, tenha excedido o limite de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) ou de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses;

É sabido que, no conceito de receita total, encontram-se as receitas de vendas de bens (mercadorias ou produtos) e de prestação de serviços compreendidas nos objetivos da atividade da pessoa jurídica, com a exclusão das vendas canceladas, do IPI destacado nas notas fiscais de vendas, dos descontos concedidos incondicionalmente; receitas de quaisquer outras fontes não relacionadas diretamente com os objetivos da empresa; ganhos de capital na alienação de bens do ativo permanente; rendimentos nominais auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável; parcela da receita de exportação a pessoas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Portanto, não se insere no conceito de receita total a reserva de **reavaliação de investimentos pelo método de equivalência patrimonial**

Por oportuno, como é a hipótese da Recorrente, vale esclarecer que até edição da Lei nº 9.249, de 126.12.1995, estavam obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas que fossem controladoras, controladas e coligadas, conforme estabelecia o artigo 36, inciso VI, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, inciso que foi revogado pela citada Lei nº 9.249/95.

Por esta razão, improcede a primeira alegação da Recorrente que teria de ser tributada com base no lucro real e não com base no lucro presumido.

Em segundo lugar, sustenta a Recorrente que não auferiu aquisição ou disponibilidade jurídica ou econômica de renda pelo simples fato de ter transferido a receita relativa aos juros sobre capital próprio diretamente para os seus sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

Neste ponto, boa é a lição do saudoso mestre mestre Rubens Gomes de Souza, relator da Comissão que elaborou o anteprojeto do qual resultou no próprio Código Tributário Nacional que nos ensinava:

*"... posso; como relator que fui da Comissão, dar testemunho que o artigo 43 acima transcrito inspirou-se nos meus trabalhos citados no item 1.2, no sentido de que o **ELEMENTO DEFINIDOR DA RENDA É A SUA DISPONIBILIDADE PELO RESPECTIVO TITULAR**"*

Ora, a obrigação de pagar o imposto nasce da ocorrência da situação de fato definida na lei complementar, e essa única situação é a aquisição da disponibilidade de renda, suficiente e necessária a ocorrência da obrigação tributária principal.

O que a Recorrente está confundindo é o aumento do patrimônio (renda) com o mero ingresso de recursos (receitas). No caso em exame mesmo que não haja ingresso físico da quantia relativa aos juros sobre capital próprio, ainda sim existirá renda, ou seja, ainda sim houve aumento do patrimônio que não se confunde com a receita ou com a destinação dos recursos.

Por estas razões, improcede também esta alegação da Recorrente.

Por último, sustenta que durante o ano calendário de 1999 estão sendo exigidas as contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio recebidos.

A Recorrente entende que estes valores foram recebidos e contabilizados como receitas de outras pessoas físicas e jurídicas e, portanto, não constituem receita ou ingresso no seu patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000879/00-79  
Acórdão nº : 103-20.646

O § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, é bastante claro ao estabelecer a incidência da contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoas jurídicas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para tais receitas ou ingressos.

Dessa forma, há clara e expressa previsão legal para a incidência sobre as receitas auferidas com juros sobre capital próprio, mesmo que a Recorrente pretenda destinar estes recursos a terceiros, posto que, nos termos da Lei nº 9.718/98 a contribuição incide sobre quaisquer ingressos no patrimônio da pessoa jurídica.

Por mais este motivo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a bem fundamentada decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de 2001.

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

